

Proc. TC 003.694/2018-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito do município de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio n.º 706.958/2009 (peça 3, pp. 2-19), firmado entre o Incra, por intermédio da Superintendência Regional do Estado do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a construção de estradas vicinais, de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho, decorrente de irregularidades na execução física e financeira.

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 2.825.312,28, sendo R\$ 2.768.806,03 à conta do concedente e R\$ 56.506,25 de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 7/12/2009 a 31/12/2013, incluindo prorrogação de prazo, com apresentação da prestação de contas prevista para 30/1/2014. Da parcela federal, foram liberados R\$ 2.174.180,93, enquanto a contrapartida aplicada foi de R\$ 37.516,78.

3. Quanto à execução física do objeto, vistoria técnica realizada pelo Incra em 30/10/2014 (peça 4, pp. 73-76) apontou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09, equivalente a 53,67% do valor do convênio. No aspecto financeiro, foram identificadas irregularidades na prestação de contas, com a documentação enviada não sendo capaz de comprovar o nexo causal entre o montante repassado pelo poder concedente e o objeto executado.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 6, pp. 74-82), de 10/8/2017, foi concluído que o prejuízo ao erário importaria no valor total dos recursos repassados (valor original de R\$ 2.174.180,93), sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto, devido às irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto, no que foi seguido pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, por intermédio de Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 6, pp. 98-104).

5. Em instrução preliminar no TCU (peça 9), com o objetivo de sanear os autos, a Secex-TCE propôs realizar diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários da conta específica do convênio, uma vez que não se havia informações nos autos sobre o valor total pago com recursos do convênio à empresa ECC Construções Ltda. A obtenção dos extratos também auxiliaria a esclarecer o nexo de causalidade quanto à aplicação dos valores por parte do município. Realizada a diligência por meio do Ofício à peça 16, foi encaminhada pelo Banco do Brasil a resposta à peça 20, o que trouxe novos desdobramentos.

6. Nova instrução da Secex-TCE, à peça 22, identificou que foram transferidos do Município de Turiaçu/MA à empresa ECC Construções Ltda. o total de R\$ 2.189.084,03, em sete parcelas entre as datas de 12/12/2011 e 20/12/2012. Em face dessa informação, entendeu a Unidade Técnica que não mais subsistiria a responsabilidade do ex-prefeito pela ausência de documentação comprobatória da utilização dos recursos repassados pelo Incra para construção do objeto. Por outro lado, restaria a irregularidade em razão da inexecução parcial do objeto, já que foram pagos R\$ 2.189.084,03 e o Relatório de Vistoria Técnica do Incra, de 30/10/2014, constatou que os serviços executados correspondiam a R\$ 1.516.302,09.

7. Nesse sentido, foi proposta a citação do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto e da empresa ECC Construções Ltda., responsável pela execução da obra, pelo débito solidário de R\$ 672.781,94, correspondente à diferença entre o valor pago com recursos do convênio e o valor dos serviços executados conforme a vistoria técnica.

8. Feito o histórico da TCE, considera-se necessário realizar dois ajustes. O primeiro deles concerne à citação dos responsáveis. Conforme a instrução da peça 42, foram enviados dois ofícios ao Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Ofício n.º 17636/2020-Secomp4, à peça 28; e Ofício n.º 29300/2020-Secomp4, à peça 36), ambos para o mesmo endereço, constante da Base de Dados da

Receita Federal do Brasil, devolvidos os dois como “ausente” (peças 30 e 41). Um ofício foi encaminhado ao endereço da ECC Construções Ltda. (Ofício n.º 17637/2020-Secomp-4, à peça 27) e outro ao endereço do representante legal da empresa (Ofício n.º 29304/2020-Secomp-4, à peça 35), colhidos da Base de Dados da Receita Federal do Brasil, sem confirmação de entrega (peças 29 e 39). Diante do insucesso das comunicações, os dois responsáveis foram citados por edital (peças 33, 34, 37 e 38).

9. Entende-se necessário, todavia, que sejam adotadas outras tentativas de se localizar os responsáveis, antes que se considere válida a citação realizada por edital. Apenas foram utilizados dados provenientes da Base da Receita Federal do Brasil, sem que fossem pesquisadas outras bases de dados às quais o TCU tem acesso. Tal providência é relevante para a adequada segurança jurídica, de forma a se evitar futuras alegações de prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, garantias processuais fundamentais dos agentes responsabilizados pelo Tribunal.

10. Da Jurisprudência Seleccionada do TCU, extraem-se os enunciados abaixo, que confirmam a necessidade de esgotamento de outros meios antes da realização da citação por edital.

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável. (Acórdão n.º 638/2020-Segunda Câmara; Rel. Min. Ana Arraes)

É válida a citação por edital quando demonstrado que não foi possível localizar o responsável em nenhum dos endereços constantes das bases de dados disponíveis para consulta. (Acórdão n.º 4.198/2020-Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler)

A não localização do responsável no endereço constante da base de contribuintes da Receita Federal (CPF) não é suficiente para considerar que o destinatário está em local incerto e não sabido, a fim de ensejar a citação por edital, medida excepcional condicionada à demonstração de que foram adotados outros meios possíveis de localização da parte. (Acórdão n.º 1.645/2016-Plenário; Rel. Min. Augusto Nardes)

A citação por edital é válida quando forem adotadas anteriormente outras providências com vistas a localizar o responsável, como o encaminhamento da correspondência a endereços informados ou a endereços obtidos em pesquisas em bases de dados. (Acórdão n.º 872/2010-Segunda Câmara; Rel. Min. Aroldo Cedraz)

O TCU pode declarar inválida a citação por edital, se o responsável comprovar que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização. (Acórdão n.º 6.946/2009-Primeira Câmara; Rel. Min. Valmir Campelo)

11. O segundo ponto diz respeito à determinação do valor do débito, que merece reparo. Como visto acima, o Incra apontou em vistoria técnica que os serviços executados corresponderam a R\$ 1.516.302,09, ou 53,67% do valor total do convênio, previsto em R\$ 2.825.312,28. O total de recursos da União repassados para execução do objeto foi de R\$ 2.174.180,93 (98,30%), enquanto a contrapartida aplicada pelo município foi de R\$ 37.516,78 (1,70%). Somando esses dois valores, verifica-se um total disponibilizado para a obra de R\$ 2.211.697,71.

12. As informações do Banco do Brasil mostraram que foram pagos à empresa R\$ 2.189.084,03. A Secex-TCE procedeu ao cálculo do dano subtraindo do valor pago à contratada (R\$ 2.189.084,03) o valor medido da obra (R\$ 1.516.302,09), que resultou na quantia de débito da citação (R\$ 672.781,94).

13. Entretanto, entende-se necessário que seja feito o cálculo proporcional para que se saiba quanto desse débito é de recursos federais e quanto é da contrapartida. No caso, basta multiplicar o valor do dano apurado pela Secex-TCE (R\$ 672.781,94) por 98,30% (percentual financeiro do aporte da União na execução do convênio), o que resulta em um débito ajustado à parcela federal de R\$ 661.344,65. A nosso ver, esse deve ser o valor do ressarcimento a constar da nova citação com a qual se pretende sanear os autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

14. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir da instrução da Secex-TCE, propõe que sejam refeitas as citações dos responsáveis, com pesquisa de novos endereços em outras bases de dados às quais o TCU tem acesso, sem prejuízo de se diligenciar a ECT para que realize tentativas de entrega em horários diversos ante o motivo de frustração da entrega (AUSENTE), com o objetivo de esgotar todos os meios possíveis para localização dos responsáveis, observando-se, em relação ao *quantum* do débito a constar dos ofícios a serem encaminhados, o valor histórico de R\$ 661.344,65, na data de ocorrência de 20/12/2012.

Ministério Público de Contas, 26 de fevereiro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral